



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11065.910240/2012-28
ACÓRDÃO	3201-013.640 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2004

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRIBUTOS E PERÍODOS

Na habilitação de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, para utilização em compensação administrativa, a indicação do tributo e dos períodos a que se referem o crédito vinculam o contribuinte em sua posterior utilização, não sendo cabível a inclusão de tributo e/ou período não relacionados no pedido de habilitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de créditos reconhecidos judicialmente, sendo:

- fls. 33/40, transmitida em 17/09/2009, de créditos da Cofins de janeiro de 2002 a janeiro de 2004, no valor de R\$100.072,27, com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins;

- fls. 27/31, transmitida em 19/10/2009, de créditos da Cofins de novembro e dezembro de 2001, no valor de R\$3.179,89, com débito da Cofins de setembro de 2009;

- fls. 21/25, transmitida em 29/10/2009, de créditos do PIS de novembro de 2001 a novembro de 2002, no valor de R\$7.584,31, com débito da CSLL do 3º trimestre de 2009.

A DRF de Novo Hamburgo, por meio do despacho decisório de fl(s). 2/5, acompanhado dos anexos de fls. 51/77, homologou parcialmente a primeira DCOMP e não homologou as outras duas, por insuficiência do crédito apurado nos termos do demonstrativo de fls. 3/4.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7/8, alegando que a ação ordinária por ela movida, transitada em julgado em 04/07/2008, reconheceu seu direito de compensação dos valores pagos indevidamente a partir de novembro de 2001 até a entrada em vigor das Leis nºs 10.637/2002 (para o PIS) e 10.833/2003 (para a Cofins). Porém, a DRF teria baseado sua decisão apenas nos créditos a partir de janeiro de 2003, contrariando a decisão judicial.

Analisando as peças que constam dos autos, inclusive os anexos do despacho decisório juntados por este relator (fls. 51/77), verifica-se que, nos termos da Certidão de fls. 17/18, a contribuinte pleiteou o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, bem como o direito de compensar as quantias pagas indevidamente. Em decisão que transitou em julgado em 04/07/2008, reconheceu-se a referida inconstitucionalidade e o direito à compensação dos recolhimentos indevidos de PIS e Cofins a partir de novembro de 2001 até a entrada em vigor das Leis nºs 10.637/2002, para o PIS, e 10.833/2003, para a Cofins.

Às fls. 19/20, foi juntada cópia do despacho decisório DRF/NHO nº 302/2009, deferindo a habilitação do crédito reconhecido pela referida decisão judicial, no

processo administrativo nº 13052.000209/2009-56. No entanto, em tal cópia não consta nenhuma planilha especificando tributos, períodos e valores, mas tão somente quadro com o CNPJ da contribuinte, o número da ação judicial, a data do trânsito em julgado e o número do próprio processo administrativo.

Na informação fiscal de fls. 76/77, a Auditora-Fiscal relata que a contribuinte teria pleiteado, por ocasião da habilitação, apenas os “créditos de Cofins, no período de jan/2003 a jan/2004, conforme planilha de cálculo apresentada” (ressaltei). Porém, não consta em lugar algum do presente a referida planilha. Existe uma planilha de cálculo dos créditos da Cofins do referido período, mas elaborada pela Auditora-Fiscal, à fl. 75.

Assim, considerando que o elemento essencial para o deslinde do litígio é a suposta planilha do processo de habilitação, o presente foi baixado em diligência (Resolução de fls. 78/79), para que a autoridade a quo providenciasse:

a) a juntada de cópia integral dos autos do processo de habilitação de crédito, nº 13052.000209/2009-56;

b) a revisão do despacho decisório, caso o processo de habilitação desse azo ao aproveitamento dos créditos mencionados na manifestação de inconformidade e nas declarações e compensação (Cofins de novembro de 2001 a janeiro de 2004 e PIS de novembro de 2001 a novembro de 2002).

Em resposta, a autoridade a quo juntou a íntegra do processo de habilitação de crédito e informou, à fl. 119, que não seria o caso de se rever o despacho decisório, uma vez que o reconhecimento do direito creditório estava "de acordo com o pleito do contribuinte, conforme pode ser constatado na planilha anexa deste processo ou à fl. 03 do apensado nº 13052.000209/2009-56.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 14-105.102 - 4ª TURMA DA DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/01/2004

CREDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. INDICAÇÃO DE TRIBUTO E PERÍODOS

Na habilitação de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado, para utilização em compensação administrativa, a indicação do tributo e dos períodos a que se referem o crédito vinculam o contribuinte em sua posterior utilização, não sendo cabível a inclusão de tributo e/ou período não relacionados no pedido de habilitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

A Recorrente alega em síntese que deve ser analisado o princípio da verdade material, visto que possuía o direito ao crédito a partir de novembro de 2001, já definido por decisão judicial, portanto devendo, portanto, ser homologada as compensações.

Todavia no presente caso é necessário verificar também os procedimentos necessários para a utilização dos créditos, visto que ao realizar o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitado em julgado de fls. 81, é possível ver claramente o valor solicitado pela Recorrente, o qual seja R\$ 61.283,88, valor esse correspondente aos créditos relacionados com o período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004.

Apenas para que não paire dúvidas, esse foi o valor aceito e homologado nas compensações pela RFB.

Portanto, dentro desse processo não poderia ser aumentado o valor nem os períodos solicitados do crédito, visto que é essencial para a RFB só possa homologar os valores efetivamente solicitados no pedido.

Motivo pelo qual não verifico nenhuma alteração da decisão recorrida.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow